



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06411/01

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RESOLUÇÃO CONCEDENDO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DECURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS – APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES COM VISTAS À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CONDUTAS DELITUOSAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL PREFEITA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.759 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **1º de abril de 2.004**, nos autos que trataram do exame dos atos de gestão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, durante o exercício de 2.001, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 466/2004** (fls. 401/403), por:

- 1. APLICAR multa de R\$ 1.624,60, por ter-se configurado as hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Senhor LUCIANO MORAIS COUTINHO DA SILVA, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC nº 0060/2002.**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
- 3. DETERMINAR ao atual Mandatário Municipal, a sustação dos atos de gestão de pessoal impugnados pela d. Auditoria, assegurada aos beneficiários o contraditório e a mais ampla defesa, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, no prazo de 60 dias.**
- 4. DETERMINAR a comunicação desta decisão à Câmara Municipal de Salgadinho, com o escopo de informar a conduta incompatível com o mandato público conferido, com vistas a que aquele Poder adote as medidas de ordem política a seu cargo.**
- 5. ORDENAR a remessa de cópia dos presentes autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para as providências a serem adotadas no âmbito das suas competências.**
- 6. ORDENAR o desentranhamento das peças insertas às fls. 166/393, com vistas a constituírem autos próprios de análise da legalidade de atos decorrentes de concurso público.**

Tendo em vista o decurso do prazo concedido no item “3” do **Acórdão AC1 TC 466/2004**, o então **Conselheiro Corregedor Flávio Sátiro Fernandes** determinara a análise do cumprimento do referido Aresto pela Auditoria deste Tribunal, a qual concluiu (fls. 480/482) pelo seu **cumprimento parcial**, tendo em vista ainda constarem no quadro de pessoal da Prefeitura contratações irregulares, conforme demonstrado às fls. 481/482.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06411/01

2/3

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que o item “3” do Acórdão AC1 TC 466/2004 não foi atendido na sua integralidade, fato que enseja a aplicação de multa, além da necessária adoção das providências, pela atual Prefeita, no tocante à regularização da situação dos servidores elencados no item 5.1 do Relatório da Auditoria de fls. 394/396, à exceção da contratada falecida, Senhora **Maria da Guia de Oliveira**, sob pena de multa, além de outras cominações aplicáveis à espécie.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC 466/2004 pelo Prefeito Municipal de **SALGADINHO, Senhor LUCIANO MORAIS COUTINHO DA SILVA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais), em virtude do não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 466/2004, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à atual **Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**, a fim de que adote as providências reclamadas no item “3” do Acórdão AC1 TC 466/2004, que diz respeito à sustação dos atos de gestão de pessoal impugnados pela d. Auditoria, relacionados no item 5.1 do Relatório¹ de fls. 394/396, assegurados aos beneficiários o contraditório e a ampla defesa, ao final do qual deverá comprová-lo a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06411/01; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

¹ À exceção da falecida contratada, Senhora **Maria da Guia de Oliveira**, conforme Relatório de fls. 482.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06411/01

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 466/2004 pelo Prefeito Municipal de SALGADINHO, Senhor LUCIANO MORAIS COUTINHO DA SILVA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em virtude do não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 466/2004, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, a fim de que adote as providências reclamadas no item "3" do Acórdão AC1 TC 466/2004, que diz respeito à sustação dos atos de gestão de pessoal impugnados pela d. Auditoria, relacionados no item 5.1 do Relatório² de fls. 394/396, assegurados aos beneficiários o contraditório e a ampla defesa, ao final do qual deverá comprová-lo a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal

mgsr

² À exceção da falecida contratada, Senhora **Maria da Guia de Oliveira**, conforme Relatório de fls. 482.